



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0050686-62.2013.815.2001.

ORIGEM: 1ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Banco Bradesco Financiamentos S/A.

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A).

APELADO: Maria Gorette Araújo da Silva.

ADVOGADO: Luciana Ribeiro Fernandes (OAB/PB 14.574).

EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AÇÃO QUE OBJETIVA A LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, A DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, DA COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA E DO IOF, E A DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. APELAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO ABUSIVOS. TAXA APLICADA QUE ULTRAPASSA A TAXA MÉDIA DE MERCADO À ÉPOCA. ABUSIVIDADE DEMONSTRADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. As instituições financeiras não se limitam à taxa de juros de 12% a.a., de modo que a mera estipulação acima desse percentual não significa, por si só, vantagem abusiva em detrimento do consumidor, exceto se comprovada a cobrança de juros acima da média praticada no mercado.
2. O STJ firmou entendimento sobre a inviabilidade da repetição em dobro de valores nos casos em que não comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida.
3. Apelo desprovido.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0050686-62.2013.815.2001, em que figuram como Apelante o Banco Bradesco Financiamentos S/A e como Apelada Maria Gorette Araújo da Silva.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer do Apelo e negar-lhe provimento.**

VOTO.

O **Banco Bradesco Financiamentos S/A** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 145/151, nos autos da Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais em face dele ajuizada por **Maria Gorette Araújo da Silva**, que julgou procedente o pedido de declaração de abusividade da taxa de

juros remuneratórios incidente no contrato, por ser superior à taxa média de mercado utilizada à época da contratação, determinando a devolução, de forma simples, dos valores relativos à diferença entre o percentual cobrado e o efetivamente devido, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e improcedente o pedido de declaração de ilegalidade da capitalização de juros, da cobrança de multa moratória e do IOF, bem como de indenização por danos morais, e, em razão da sucumbência recíproca, condenou ambas as Partes, na proporção de 50% para cada uma delas, ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, suspensa a exigibilidade em relação à Autora por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em suas razões, f. 154/174, o Apelante alegou que a Apelada teve prévio conhecimento das cláusulas contratuais, que é permitida a pactuação de juros superiores à 12% a.a., desde que não ultrapasse de forma desarrazoada a taxa média de mercado, e que é descabida a devolução dos valores pagos, porquanto as cobranças decorreram de contrato celebrado entre as Partes.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado improcedente.

Contrarrazoando, f. 108/115, a Apelada alegou que é ilegal a cobrança de juros remuneratórios em percentual superior à taxa média de mercado, da capitalização de juros, do IOF e da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, razão pela qual requereu o desprovimento do Recurso.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público, por não estarem configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 178, I a III, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

O STJ firmou o entendimento no sentido de que as instituições financeiras não se limitam à taxa de juros de 12% a.a., de modo que a mera estipulação acima desse percentual não significa, por si só, vantagem abusiva em detrimento do consumidor, sendo imperiosa a prova da cobrança de juros acima da média praticada no mercado¹.

O Juízo, por ocasião da Sentença, constatou, por meio de pesquisa efetuada em sítio eletrônico do Banco Central do Brasil - BACEN, que a taxa de juros incidente no contrato, qual seja, 29,58% ao ano, f. 33, é superior à taxa média de mercado aplicada à época da contratação, 23,33% ao ano, f. 147, não tendo o

¹ No julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), confirmou-se a pacificação da jurisprudência da Segunda Seção deste Superior Tribunal nas seguintes questões. Quanto aos juros remuneratórios: 1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Dec. n. 22.626/1933), como já dispõe a Súm. n. 596-STF; 2) a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade; 3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/2002; 4) é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada, diante das peculiaridades do caso concreto. [...] (STJ, REsp 1.061.530-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008).

Apelante se desincumbido do ônus de demonstrar, durante a fase instrutória, que a taxa incidente no contrato não era abusiva, o que impõe a manutenção da declaração de abusividade.

No que concerne à repetição do indébito, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a cobrança amparada em cláusula contratual, posteriormente declarada ilegal, autoriza a repetição do indébito na forma simples, por não restar caracterizada a má-fé da instituição financeira², como bem retratado na Sentença.

Posto isso, **conhecido o Recurso, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de outubro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

2 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento consolidado acerca da inviabilidade da repetição em dobro de valores nos casos em que não comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida. Precedentes [...] (STJ, AgRg no AREsp 177670/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 11/02/2014, publicado no DJe 18/02/2014).